

cool, gazes e algodões phenicados, iodoformados, gessados e analogos;

6.º As farinhas analepticas que não possuam propriedade terapeutica differente d'esta e que se empreguem como alimentação ordinaria de individuos sãos ou doentes, das quaes se tomará como typo a Nestlé;

7.º Os preparados pharmaceuticos que, embora pelo acondicionamento e aspecto exterior se possam confundir com as especialidades pharmaceuticas, sejam aviadas por meio de receita medica.

Art. 12.º Qualquer producto de applicação medica será, para todos os effeitos d'este regulamento, considerado como especialidade pharmaceutica quando o seu autor ou preparador o especialize, quer dando-lhe um nome de fantasia, quer pondo o seu nome no rotulo junto ao do producto, quer por qualquer outra forma.

Art. 13.º As especialidades pharmaceuticas nacionaes, que tenham rotulos ou inscrições em idioma estrangeiro, estão sujeitas ao imposto de 50 réis nas mesmas condições em que o imposto de 10 réis incide sobre as outras especialidades nacionaes.

Art. 14.º A estampilha será apposta, sempre que for possível, por forma a inutilizar-se no acto da abertura da especialidade, e, não sendo, appor-se-ha no envulcro que faça parte da sua rotulagem e não possa tirar-se sem alterar a maneira usual como ella é entregue ao publico.

§ unico. Não podendo satisfazer-se qualquer das condições exigidas neste artigo, appor-se-ha a estampilha em qualquer lugar, mas por forma que fique pelo menos parte d'ella sobre o rotulo da especialidade.

Art. 15.º É absolutamente defeso o emprego da estampilha do typo pequeno nas especialidades pharmaceuticas nacionaes, quando se possa empregar a do typo grande sem que do seu emprego resulte o ficar coberto o nome da substancia activa do preparado e o do seu autor ou preparador.

Art. 16.º A fiscalização superior do imposto sobre os productos de que trata este diploma, fica a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a qual a mandará executar pelo inspector tecnico das especialidades pharmaceuticas com a coadjuvação do pessoal dos impostos.

Art. 17.º A fiscalização será exercida nas pharmacias, drogarias, fabricas, laboratorios ou quaesquer casas ou estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades pharmaceuticas.

§ unico. Por pharmacias e drogarias deve entender-se não só a casa exposta ao publico, como quaesquer outras que sejam dependencias d'esta.

Art. 18.º As especialidades pharmaceuticas nacionaes que se encontrarem estampilhadas por forma differente da exigida neste diploma são, para todos os effeitos, consideradas como não selladas.

Art. 19.º As especialidades pharmaceuticas que se encontrem em qualquer laboratorio differente d'aquelle em que se effectue a sua preparação devem estar devidamente selladas.

Art. 20.º Em caso algum poderá fazer-se apprehensão de qualquer especialidade pharmaceutica na mão do comprador.

§ unico. Quando se prove que a especialidade foi vendida sem ter apposta a devida estampilha, o vendedor incorre na multa estabelecida no artigo 21.º d'este regulamento.

Art. 21.º O autor ou preparador que deixar de collocar ou inutilizar a competente estampilha, quando exigível, em harmonia com o disposto neste regulamento, em cada um dos frascos, tubos, caixas ou envulcros dos seus productos, antes da saída da fabrica ou laboratorio, incorrerá na multa de 2000 a 20000 réis, estabelecida no artigo 223.º do regulamento de 9 de agosto de 1902, ou na estabelecida no artigo 210.º do mesmo regulamento.

§ 1.º A applicação do artigo 210.º terá lugar sempre que d'ella resulte multa maior do que da applicação do artigo 223.º do dito regulamento.

§ 2.º Aquelle que vender ou tiver em deposito especialidades pharmaceuticas, que não estejam devidamente estampilhadas, incorre nas mesmas penalidades.

§ 3.º São extensivas á cobrança d'estas multas as disposições do regulamento do imposto do sello de 9 de agosto de 1902, na parte applicavel.

Art. 22.º As contestações entre a Fazenda e os autores, preparadores ou vendedores de especialidades pharmaceuticas, sobre as disposições do presente regulamento, serão resolvidas pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com parecer previo do inspector tecnico adjunto á mesma Direcção e do juiz auditor do Ministerio das Finanças.

§ unico. Das decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23.º Para o effeito do disposto no artigo antecedente, o encarregado da fiscalização processará uma declaração contendo a copia textual da parte dos rotulos ou inscrições sufficientes para a identificação da especialidade contestada e a indicação dos fundamentos para a exigencia do imposto e enviá-la-ha á Direcção Geral das Contribuições e Impostos acompanhada, sempre que for possível, de uma amostra ou exemplar da referida especialidade, que será fornecida por aquelle que a possuir, com direito á restituição ou indemnização pelo preço fixado para a venda quando a restituição não possa ter lugar.

§ unico. A decisão sobre as contestações será publicada no *Diario do Governo*.

Art. 24.º As especialidades pharmaceuticas selladas com estampilhas por qualquer forma viciadas, considerar-se-hão como não selladas para os effeitos da multa a que se refere o artigo 21.º d'este regulamento, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude.

CAPITULO III

Das especialidades pharmaceuticas estrangeiras

Art. 25.º São consideradas especialidades pharmaceuticas estrangeiras todos os remedios de autores ou preparadores estrangeiros que tenham nos rotulos ou envulcros os nomes d'esses autores ou preparadores ou o modo de administração ou estejam comprehendidos no artigo 12.º d'este regulamento.

Art. 26.º As formulas de autores estrangeiros que se contenham em qualquer pharmacopeia official e que sejam especializadas pelos preparadores nacionaes com o nome do seu autor, serão consideradas especialidades pharmaceuticas nacionaes, para todos os effeitos d'este regulamento quando no rotulo se diga a pharmacopeia em que estão descritas.

Art. 27.º As especialidades pharmaceuticas de autor estrangeiro, ou aquellas em que se declare que são segundo as formulas de autores estrangeiros e que não estejam nas condições do artigo 26.º, e bem assim aquellas em cujos rotulos ou envulcros se tente mostrar que são identicas na composição, ou modo de preparação, ás de qualquer autor ou preparador estrangeiro, serão, para todos os effeitos do presente regulamento, consideradas especialidades pharmaceuticas estrangeiras.

Art. 28.º Não são considerados especialidades pharmaceuticas estrangeiras os mesmos productos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do § unico do artigo 11.º

Art. 29.º As especialidades pharmaceuticas estrangeiras só podem ser despachadas nas sedes das alfandegas de Lisboa, Porto e Ilhas Adjacentes e nas estações das encomendas postaes e do lazareto.

§ 1.º Nos despachos de importação de especialidades pharmaceuticas declarar-se-ha o nome e o numero d'aquellas a que os despachos digam respeito.

§ 2.º É expressamente prohibida a importação dos referidos productos por outra via que não seja a declarada no presente artigo, sob pena de serem apprehendidos, ficando os contraventores sujeitos á multa comminada nos regulamentos do contencioso fiscal, alem do pagamento do imposto devido.

Art. 30.º As contestações entre a alfandega e os importadores dos productos de que trata este regulamento serão resolvidas nos termos dos regulamentos aduaneiros.

CAPITULO IV

Do serviço tecnico das especialidades pharmaceuticas

Art. 31.º O funcionario tecnico a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento funciona junto da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, subordinado immediatamente ao respectivo Director Geral, e será para os effeitos do serviço, da disciplina e da categoria equiparado aos inspectores de 1.ª classe.

Compete a este funcionario:

1.º Prestar todas as informações technicas que lhe forem exigidas, em materia do imposto de que trata o presente regulamento.

2.º Consultar nos termos do artigo 22.º sobre as contestações entre a fazenda e os contribuintes.

3.º Fornecer á Direcção Geral das Contribuições e Impostos todos os subsidios para organização de nova lista das especialidades pharmaceuticas, quando se julgue conveniente organizá-la.

4.º Visitar, auxiliado pelo pessoal dos impostos, e conforme as instrucções da respectiva Direcção Geral, as pharmacias e todos os demais estabelecimentos e depositos sujeitos á fiscalização de que trata este regulamento, mandando levantar os autos das transgressões que descobrir.

5.º Desempenhar todos os mais serviços que, no interesse da fiscalização e arrecadação d'este imposto, lhe forem exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Convinde regular, de conformidade com os preceitos da contabilidade publica, a execução do disposto no artigo 2.º, do decreto de 18 do corrente mês: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa do Ministerio das Finanças será inscrita em artigo especial, por transferencia, a verba necessaria para pagamento das importancias que forem liquidadas, nos termos do artigo 1.º do decreto de 18 do corrente mês.

Art. 2.º O pagamento da despesa a que se refere o artigo antecedente, será feito mediante folhas processadas mensalmente, por bairros, nas quaes se descreverá a importancia a abonar a cada funcionario, devendo as folhas ser remetidas previamente á aprovação da Direcção Geral da Contabilidade Publica, acompanhadas de uma nota da qual conste, devidamente especificada, a cobrança coerciva a que as mesmas folhas respeitarem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer,

o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Algumas reclamações foram apresentadas contra o decreto de 9 de fevereiro ultimo, que regulou o exercicio da industria de automoveis, nos seus variados ramos, e que estabelecia as respectivas taxas da contribuição omissas na tabella geral annexa ao regulamento de 16 de julho de 1896.

Perante as solicitações dos interessados, entendeu o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em perfeita harmonia com o seu criterio liberal, apreciar a justiça que assistia aos reclamantes e para isso fez sustar a execução d'aquelle diploma.

Da revisão do decreto e respectivas tabellas resultou serem adoptadas algumas novas providencias e modificadas outras, com o que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa cre ter attendido, quanto possível, as reclamações feitas, sem inconveniente para a Fazenda Nacional e em beneficio dos contribuintes.

Modificado assim, pelas razões expostas, o decreto de 9 de fevereiro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238.º do mencionado regulamento, decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º São tributadas, segundo consta do mappa junto, e incluídas em tabella adicional as industrias no mesmo designadas.

Art. 2.º As taxas d'essas industrias, quando cobradas por meio de licença fiscal, são pagas adeantadamente.

Art. 3.º As licenças fiscaes serão tiradas por periodos trimestraes, semestraes ou annuaes, conforme os interessados requererem.

Art. 4.º Os contribuintes devem munir-se d'essas licenças dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que este decreto começar a vigorar.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto será punida, pela primeira vez com a multa de metade da collecta correspondente, e nas reincidencias com o dobro da collecta.

Art. 6.º Nos pedidos das licenças fiscaes, serão sempre declarados:

- a) O nome e morada do proprietario do automovel;
- b) O numero e lotação d'esse meio de transporte;
- c) O numero da respectiva licença camarária.

Art. 7.º Os fabricantes e vendedores de automoveis com estabelecimento, assim como os proprietarios de *garages*, quando tenham tambem automoveis de aluguer, serão obrigados a declarar mensalmente, no respectivo bairro, a quantidade de automoveis que teem para venda, fornecendo todas as indicações indispensaveis para os distinguir dos outros.

Art. 8.º Alem das obrigações constantes do artigo anterior compete aos proprietarios das *garages* quando exclusivamente de recolha indicar tambem o numero de automoveis que habitualmente recolhem, declarando o nome dos proprietarios dos que forem de aluguer e particulares.

Art. 9.º Fica obrigado ao pagamento de contribuição sumptuaria pelos automoveis que empregar em seu uso pessoal ou no de sua familia, o industrial que por esses automoveis não estiver collectado industrialmente como alugador.

Art. 10.º As licenças fiscaes, seja qual for o dia e o mês em que forem passadas, só serão validas dentro do trimestre do anno civil a que esse mês corresponda.

Art. 11.º Quanto ao concelho ou bairro onde devem ser passadas essas licenças, serão observadas na parte applicavel as disposições contidas no regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896.

Art. 12.º Quando, nos estabelecimentos ou officinas a que se refere o mappa junto, se exerce tambem a industria de aluguer de automoveis ou camions, por esta industria será paga a respectiva contribuição.

Art. 13.º Todos os actos de fraude, praticados com o fim de evitar o pagamento da respectiva contribuição, serão punidos nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Esta penalidade é applicavel a todos os cumplices, quando não estejam comprehendidos noutra disposição penal.

Art. 15.º Todos os automoveis que forem importados serão, na respectiva alfandega, numerados pela forma que for determinada, ficando esse numero a pertencer-lhes permanentemente para todos os effeitos fiscaes, quer o importador seja commerciante, quer particular.

Art. 16.º Despachados os automoveis, o importador é obrigado a, dentro de quarenta e oito horas, declarar na respectiva Repartição de Fazenda, em face dos documentos de despacho, se o automovel é destinado a venda, aluguer ou uso proprio, para os effeitos da competente contribuição.

§ 1.º Dos que forem vendidos, deverá o vendedor declarar na Repartição de Fazenda, em igual prazo, o nome e residencia do comprador.

§ 2.º Na hypothese da inutilização ou reexportação, será este facto communicado áquella Repartição, dentro de igual periodo de tempo, e os respectivos numeros não serão preenchidos.

§ 3.º A falta d'estas declarações será punida com a multa de 25000 réis.

Art. 17.º Os automoveis que andarem em experiencia para o effeito da sua venda usarão um distinctivo especial bem visivel, que consistirá em uma taboleta com letras

das dimensões 0^m,08×0^m,03, dizendo o seguinte: «Em experiência», devendo a autoridade administrativa conceder-lhe para este fim uma licença que acompanhará sempre o automovel. A taboleta será collocada á frente do *tablier*.

§ unico. A cada industrial não poderá ser fornecida mais de uma d'estas licenças. O vendedor que emprestar este distinctivo será punido, por cada infracção, com a multa de 50\$000 réis.

Art. 18.º O Governo publicará os regulamentos que julgar indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 19.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do mencionado regulamento, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa apresentará ás Côrtes a tabella addicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Pagos do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella addicional á das industrias, nos termos do artigo 238.º do regulamento de 16 de junho de 1896

Numero de orden	Designação das industrias	Referencias às tabelas			Tabella										Tabella A — Taxas
		Tabelas	Partes	Classes	Parte 1.ª — Taxas nas terras de								Parte 2.ª		
					1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	7.ª ordem	8.ª ordem			
1	Automoveis (alugador de) cada um..... Em terras de 1.ª e 2.ª ordem..... Em terras de 3.ª e 4.ª ordem..... Nas outras terras.....	18.ª	2.ª	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	Automoveis (alugador de camions destinados ao transporte de mer- cadorias) por cada um	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10\$000
3	Automoveis (empresario de carreiras certas para serviço de cor- reio ou transporte de mercadorias ou passageiros) por cada um	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15\$000
4	Automoveis (vendedor com estabelecimento e vendedor de acces- sorios de automoveis).....	18.ª	1.ª	3.ª	200\$000	160\$000	110\$000	90\$000	80\$000	45\$000	42\$000	40\$000	-	-	-
5	Automoveis (vendedor sem estabelecimento de automoveis e acces- sorios.....	"	"	"	150\$000	120\$000	82\$500	67\$500	60\$000	38\$750	31\$500	30\$000	-	-	-
6	Automoveis (vendedor de automoveis e seus accessorios com esta- belecimento, garage e officinas de reparação).....	"	"	"	400\$000	320\$000	220\$000	180\$000	160\$000	90\$000	84\$000	80\$000	-	-	-
7	Automoveis (officinas de reparação sem venda de automoveis e sem ser segeiro).....	"	"	"	80\$000	65\$000	45\$000	43\$000	32\$000	23\$000	21\$000	20\$000	-	-	-
8	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor ou sem officina de reparação).....	"	"	"	100\$000	80\$000	55\$000	45\$000	40\$000	22\$500	21\$000	20\$000	-	-	-
9	Automoveis (proprietario de casas de recolha, garage, sem ser vendedor com officina de reparação).....	"	"	"	150\$000	120\$000	82\$500	67\$500	60\$000	38\$750	31\$500	30\$000	-	-	-

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Sendo-me presente a consulta do Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro, datada de 26 do corrente mês de maio, acerca da tributação do arroz; e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que propõe o desdobramento da classificação pautal da mercadoria de que se trata em tres grupos distinctos com taxas diversas: hei por bem decretar, para valer como lei, que para o arroz em branco, com meio preparo, e em casca, sejam respectivamente fixadas as taxas de 39 réis, 29,25 réis e 23,4 réis, por cada kilogramma, e que opportunamente se inscrevam na pauta geral das alfandegas os seguintes dizeres:

«Arroz em branco — kilogramma, 39 réis».

«Arroz em meio preparo — kilogramma, 29,25 réis».

«Arroz em casca — kilogramma, 23,4 réis».

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Tendo sido publicado com algumas inexactidões os artigos 432.º e 438.º do decreto com força de lei de 25 do corrente, que reorganizou o exercito, novamante se publicam os referidos artigos:

Art. 432.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de tenente:

1.º De qualquer arma:

a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero de annos fixado no § 1.º

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas e uma escola de repetição;

c) Ter o 1.º curso de tiro de infantaria — exigido só para tenentes de infantaria e cavallaria —;

d) Ter o 1.º curso de tiro de artilharia — exigido só para tenentes de artilharia —;

e) Ter o 1.º curso tecnico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para tenentes de engenharia.

2.º Dos serviços de saude e veterinarios:

a) Ter, de permanencia no posto de alferes, com boas informações, o numero fixado no § 2.º;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte numa escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em uma escola de repetição.

d) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas, ou servido numa unidade das tropas de administração militar ou num estabelecimento productor do serviço de administração militar durante tres semanas, e tomado parte em uma escola de repetição como provisor;

c) Ter o primeiro curso tecnico de administração militar.

4.º Do quadro auxiliar do serviço de Administração Militar:

a) Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em duas escolas de repetição.

5.º Dos restantes quadros:

Ter quatro annos de permanencia no posto de alferes com boas informações.

§ 1.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea a) do n.º 1.º do presente artigo, será de:

a) Dois annos, para os alferes de engenharia e artilharia a pé;

b) Quatro annos, para os alferes de artilharia de campanha, de cavallaria e de infantaria.

§ 2.º O numero de annos de permanencia no posto de alferes, a que se refere a alinea a) do n.º 2.º do presente artigo, será de:

a) Um anno, para os alferes medicos;

b) Tres annos, para os alferes veterinarios.

§ 3.º (transitorio). Aos actuaes alferes das armas de engenharia e artilharia e aos alumnos que nesta data frequentam a Escola do Exercito e venham a concluir os actuaes cursos d'essas armas, os quaes serão promovidos ao posto de alferes nos termos do artigo 47.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, ser-lhes ha applicado, para a promoção a tenente, o disposto no artigo 55.º da citada carta de lei.

Art. 438.º Serão promovidos a alferes, para as tropas de reserva, independentemente das disposições dos artigos anteriores, os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos das tropas activas que passam áquellas tropas com boas informações, e devendo estes ultimos ter tomado parte, como primeiros sargentos, em uma escola de recrutas e uma escola de repetição, e ser propostos para a promoção pelo respectivo commandante de batalhão ou grupo ou de bateria independente.

§ unico. Os alferes promovidos nos termos d'este artigo serão promovidos a tenentes, com o numero de annos de permanencia no posto de alferes fixado no artigo 432.º, se durante este periodo tiverem tomado parte em uma escola de repetição da sua unidade de reserva, e continuarem tendo boas informações, e a capitães, logo que tenha sido promovido a este posto um official, do quadro permanente, immediatamente mais moderno, se, como tenentes, tiverem tomado parte em uma escola de repetição.

1.ª Direcção

1.ª Repartição

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. E demittido de official do exercito o capitão do estado maior de infantaria Raul da Silva Pinheiro Chagas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o-façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Tornando-se necessario reorganizar o serviço de soccorros a naufragos, de acordo com algumas disposições de leis ultimamente promulgadas, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo destinado á aquisição e reparação do material de soccorros a naufragos e ao pagamento do respectivo pessoal de conservação e uso, criado pela carta de lei de 21 de abril de 1892 e decreto de 18 de junho de 1901, é constituido:

1.º Por uma verba annual de 4:000\$000 réis, inserida no orçamento do Ministerio da Marinha, a começar no anno economico de 1911-1912.

2.º Por um addicional de 1 por cento sobre o imposto do pescado.

3.º Por uma taxa annual de 30 réis por tonelada em cada navio nacional empregado na pesca do bacalhau.

4.º Por uma taxa annual de 20 réis por tonelada de cada fragata ou embarcação semelhante, empregada em carga ou descarga.

§ unico. Nos postos em que as embarcações de carga tiverem de pagar qualquer imposto de acostagem de caes ou docas, será esta taxa reduzida a 50 por cento.

5.º Por uma taxa annual de 100 réis por tonelada de cada embarcação de recreio.

6.º Por uma taxa annual de 1\$500 réis, nos rios Tejo e Douro e no porto de Leixões, de 800 réis nos restantes rios e portos do continente e ilhas adjacentes, por cada boia fundeada para amarração dos navios do commercio, com excepção das destinadas a embarcações fluviaes.

7.º Pela capitação de 200 réis annuaes por cada marítimo com cedula de inscrição no continente e ilhas adjacentes, maior de dezoito annos, e 100 réis para os menores.

8.º Por uma taxa especial de 1\$000 réis, por licença para cada espectáculo publico em salões, theatros ou circos, concedidas pelos governos civis ou administrações dos concelhos, nas estações balneares, em qualquer epoca do anno.

Quando o numero de espectaculos exceder de dez num mês, a taxa será reduzida a 500 réis.

a) Exceptuam-se os espectaculos dados por companhias propriamente ambulantes em casas, barracas ou abrigos; aquelles cujo producto seja já destinado a instituições de beneficencia publica e os que reverterem a favor do cofre de Associações de Bombeiros, que tenham a seu cargo material do Instituto de Soccorros a Naufragos.

9.º Por uma taxa especial de 2\$500 réis por licença concedida pelos governos civis ou administrações de concelhos por cada tourada realizada em qualquer epoca do anno em praças de touros nas praias ou localidades que estiverem debaixo da jurisdição das commissões do Instituto de Soccorros de Naufragos.

10.º Pela quota de 10 por cento cobrada sobre as joias e quotas dos socios das Assembleias, Clubs, Casinos e aggremações semelhantes durante os meses de junho e novembro em todas as localidades que estiverem debaixo da jurisdição das Commissões do Instituto de Soccorros a Naufragos.

11.º Por uma taxa especial annual de licença concedida